



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5559 , DE 19 DE MAIO DE 1992.

Prorroga isenções, altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos Convênios ICMS 60 71, 77, 78, 80, 86, 87, 90, 92/91 e 06, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 23, 34, 36 e 37/92,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam prorrogadas as isenções relativas aos incisos do artigo 1º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, abaixo relacionadas:

I - até 30 de junho de 1992, as isenções previstas nos incisos XXXVIII e XLIII (Conv. ICMS 86/91 e 15/92);

II - até 31 de dezembro de 1992, as isenções previstas nos incisos XIII, XVII, XLI, XLII (Conv. ICMS 80/91);

III - até 31 de dezembro de 1993, as isenções previstas nos incisos VIII, XII, XIV, XVI, XXVI, XXX, XXXI e XXXV, XXXIX (Conv. ICMS 78 e 80/91);

IV - até 31 de dezembro de 1994, as isenções previstas nos incisos I, II, III, IV V, VI, VII, X, XI XV, XX, XXIII, XXIX e XXXIII (Conv. ICMS 77 e 80/91).

Art. 2º - A redação dos incisos IX, XXI, XXII e XLIV e do § 10 do artigo 1º, passa a ser a seguinte:



Publicado no Diário Oficial
n.º 2557 do dia 22/06/92

LEI Nº 2557 DE 22 DE JUNHO DE 1992

Protopia laandee, alyer e alyer
centa-dispositivos ao Beppor
4937, de 18 de dezembro de 1992

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso V, da Consti-
tução Federal, e considerando o disposto nos artigos 105, 106,
107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119,
120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132,
133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145,
146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158,
159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170,
171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182,
183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194,
195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206,
207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218,
219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230,
231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242,
243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254,
255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266,
267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278,
279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290,
291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302,
303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314,
315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326,
327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338,
339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350,
351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362,
363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374,
375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386,
387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398,
399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410,
411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422,
423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434,
435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446,
447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458,
459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470,
471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482,
483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494,
495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506,
507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518,
519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530,
531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542,
543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554,
555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566,
567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578,
579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590,
591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602,
603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614,
615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626,
627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638,
639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650,
651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662,
663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674,
675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686,
687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698,
699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710,
711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722,
723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734,
735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746,
747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758,
759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770,
771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782,
783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794,
795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806,
807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818,
819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830,
831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842,
843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854,
855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866,
867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878,
879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890,
891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902,
903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914,
915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926,
927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938,
939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950,
951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962,
963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974,
975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986,
987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998,
999, 1000

LEI Nº 2557

Art. 1º - Fica prorrogada a aplicação
das disposições do artigo 1º do Decreto nº 4337, de 18 de de-
zembro de 1992, anexo relacionando:
I - até 30 de junho de 1993, as
previdentes nos incisos XXVIII e XXIX (Conv. TCM 38 e 88/91);
II - até 31 de dezembro de 1993, as
previdentes nos incisos XIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII,
XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX (Conv. TCM 38 e 88/91);
III - até 31 de dezembro de 1993, as
previdentes nos incisos VII, XII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX,
XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX (Conv. TCM 38 e 88/91);
IV - até 31 de dezembro de 1994, as
previdentes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII,
XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV,
XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX (Conv. TCM 38 e 88/91).
Art. 2º - A redação dos incisos XXVIII,
XXIX e XXX do artigo 1º, passa a ser a seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

"Art. 1º -

IX - saída, até 31 de dezembro de 1992, de embarcação construída no País, bem como a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução (Conv. ICMS 80/91 e 01/92);

XXI - saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados de destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular (Conv. ICMS 88/91);

XXII - saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, observado o disposto no § 32 (Conv. ICMS 88/91);

XLIV - entrada, até 30 de junho de 1992, de máquinas aparelhos, equipamentos e respectivas partes e peças sem similar nacional, de importação internacional, por empresas de energia elétrica, com participação de indústrias do País e do exterior, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo, concedidos por instituições financeiras ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto nos §§ 30 e 33 (Conv. ICMS 15/92);

§ 10 - A isenção aludida no inciso XX fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Guia de Declaração de Exportação, conforme o caso, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes (Conv. ICMS 77/91)".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º - Os incisos III, IV e V e o inciso II do § 3º do art. 2º, do Decreto nº 4937, passam a vigorar conforme seguem:

"Art. 2º -
.....

III - no serviço de transporte aéreo, res salvado o disposto nos §§ 5º, 6º, 10 e 11, I (Conv. ICMS 54/89 e 92/91):

a) - para 52,50% (cinquenta e dois in teiros e cinquenta centésimos por cento), nas prestações interesta duais;

b) - para 52,94% (cinquenta e dois in teiros e noventa e quatro centésimos por cento), nas prestações in termunicipais;

IV - até 31 de dezembro de 1992, para 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) , nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo (Conv. ICMS 112/89 e 80/91).

V - até 31 de dezembro de 1992, para 60% (sessenta por cento), nas saídas interestaduais com produtos be neficiados com a isenção prevista no inciso XXVII do artigo anterior;

.....
IX -
.....

b) - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuinte do ICMS, e nas opera ções internas, 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), (Conv. ICMS 13/92).

.....
§ 3º -
.....

II - no caso de veículo usado, quando te



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

nha mais de um (01) ano de uso ou mais de vinte mil quilômetros ro
dados (Conv. ICMS 06/92)".

Art. 4º - Ficam acrescentados os inci
sos XLVIII a LIII e os parágrafos 32 a 40 ao artigo 1º a seguir:

"Art. 1º -

.....

XLVIII - a partir de 27 de abril de 1992, en
trada decorrente de importação, efetuada por empresa jornalística,
de radiofusão e editora de livros, de máquinas, equipamentos, apare
lhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sem similiar na
cional, destinados a emprego no processo de industrialização de li
vros, jornais ou periódicos ou na operação de emissora de radiofusão
(Conv. ICMS 19/92);

XLIX - a saída, decorrente de destroca de
botijões vazios (vasilhames) destinados ao acondicionamento de gás
liquefeito de petróleo (GLP), efetuada por distribuidores de gás ou
seus representantes (Conv. ICMS 10/92);

L - a partir de 01 de maio de 1992, for
necimento, em operação interna, de energia elétrica destinada ao
consumo dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Funda
ções mantidas pelo Poder Público Estadual, observado o disposto no
§ 34 (Conv. ICMS 23/92);

LI - a partir de 27 de abril de 1992, ope
rações internas com veículos adquiridos pela Secretaria de Estado
da Segurança Pública, vinculada ao "Programa de Reequipamento Poli
cial" da Polícia Militar e pela Secretaria de Estado da Fazenda, pa
ra reequipamento da fiscalização estadual (Conv. ICMS 34/92);

LII - a partir de 27 de abril de 1992 e até
31 de dezembro de 1995, entrada na importação internacional de re
produtores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética,
quando efetuada diretamente por produtor (Conv. ICMS 20/92);

LIII - a partir de 27 de abril de 1992 e
até 31 de dezembro de 1992, nas operações internas com os seguintes
produtos, observado o disposto no § 40 (Conv. ICMS 36/92):



a) - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, vacinas, sôros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

b) - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, observado o disposto no § 35, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1. - estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal;

2. - estabelecimento produtor agropecuário;

3. - quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

4. - outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

c) - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrados no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, observado o disposto nos §§ 36 e 37 e desde que:

1. - os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e o número de registro seja indicado no documento fiscal;

2. - haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

3. - os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

d) - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

e) - sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de ens



tidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ou por outro órgão da Administração Estadual que mantiver convênio com aquele Ministério, observado o disposto no § 38;

f) - sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, ostra, carne, osso, pena, sangue e vísceras, de farelos e tortas de algodão, babaçu, cacau, amendoim, linhaça, mamona, milho e trigo, de farelo de arroz, de casca e de semente de uva e de resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, observado o disposto no § 39;

g) - esterco animal;

h) - mudas de plantas;

i) - embriões, ovos férteis, girinos, alevinos e sêmens congelados ou resfriados;

j) - farelos e tortas de soja, DL Metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (Mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e outros compostos e fertilizantes.

.....

§ 32 - Na hipótese do inciso XXII, o trânsito será acobertado por via adicional na nota fiscal relativa à operação de que trata o inciso XXI.

§ 33 - O benefício previsto no inciso XLIV fica condicionado à manifestação do Estado de São Paulo, no tocante à inexistência do produto similar nacional, à vista de consulta nesse sentido formulada pelo Fisco Estadual.

§ 34 - O benefício a que se refere o inciso L deverá ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto.

§ 35 - O benefício previsto na alínea "b"



do inciso LIII estende-se:

1 - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em seus subitens;

2 - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 36 - Para efeito da aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso LIII, entende-se por:

1 - ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

2 - concentrado, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo fabricante, constitua uma ração animal;

3 - suplemento, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 37 - A isenção prevista na alínea "c" do inciso LIII aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 38 - Relativamente ao disposto na alínea "e" do inciso LIII, a isenção não será aplicada caso a semente não satisfaça os padrões estabelecidos para este Estado, pelo órgão competente, ou, ainda que atendendo o padrão, tenha a semente outro destino que não seja a sementeira.

§ 39 - A isenção prevista na alínea "f" do inciso LIII somente se aplicará quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.

§ 40 - As isenções previstas no inciso LIII, outorgadas às saídas dos produtos destinados à pecuária, esten-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

08.

dem-se às remessas com destino à:

- 1 - apicultura;
- 2 - aquicultura;
- 3 - avicultura;
- 4 - cunicultura;
- 5 - ranicultura;
- 6 - sericultura;

Art. 5º - Ficam acrescentados os incisos X a XII e §§ 11 a 13 ao art. 2º, do já citado Decreto, abaixo transcritos:

"Art. 2º -

X - a partir de 06 de abril de 1992 e até 03 de julho de 1992, para 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas saídas dos veículos automotores relacionados no anexo V deste Decreto, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, promovidas pelos estabelecimentos importadores ou empresas concessionárias (Conv. ICMS 37/92);

XI - a partir de 27 de abril de 1992 e até 31 de dezembro de 1992, para 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais dos produtos arrolados na alínea "a" a "i" do inciso LIII do artigo 1º, observado o disposto no § 40 do mesmo artigo (Conv. ICMS 36/92);

XII - a partir de 27 de abril de 1992 e até 31 de dezembro de 1992, para 75% (setenta e cinco por cento) nas saídas interestaduais dos produtos arrolados na alínea "j" do inciso LIII do artigo 1º, observado o disposto no § 40 do mesmo artigo (Conv. ICMS 36/92).

.....

§ 11 - Para efeito de cobrança do ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas, será exigida complementação de modo que a carga tributária, corresponda aos percentuais estabelecidos:

I - na alínea "b" do inciso III, nas prestações de serviço de transporte aéreo (Conv. ICMS 92/91);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

09.

II - no inciso VIII, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais sujeitos à redução da base de cálculo (Conv. ICMS 87/91);

III - no inciso IX, "b", nas operações com máquinas e implementos agrícolas sujeitos à redução da base de cálculo (Conv. ICMS 87/91).

§ 12 - Nas operações com os produtos a que se referem os incisos VIII e IX, fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria, cuja operação subsequente seja beneficiada por redução de base de cálculo (Conv. ICMS 87/91).

§ 13 - O disposto no § 12 não gera direito a restituição de importância já recolhida".

Art. 6º - Ficam acrescentados aos Anexos III e IV - relativos às listas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas e implementos agrícolas, do Decreto nº 4937/90, os seguintes produtos (Conv. ICMS 90/91 e 08/92):

I - ao Anexo III:

"a) aparelhos para filtrar ou depurar gases 8421.39.9900

b) ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar 8207.30.0000

c) outras máquinas e aparelhos (classificados no subitem 4007) 8479.89.9900

d) 41-A máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese.

41-A-01 instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo 8543.30.0000

e) 41-B. máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais.

41-B-01 máquinas e aparelhos para ensaios de metais - câmara para teste de correção denominada "Salt Spray" 9024.10.9900



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

10.

II - ao Anexo IV:

- a) arado de disco 8432.10.0200
- b) microtrator 8701.10.0100
- c) bomba 8413.81.0000'.

Art. 7º - O percentual da redução de base de cálculo dos produtos classificados nos códigos da NBM/SH abaixo relacionados, constantes da lista de produtos semi-elaborados a que se refere o Anexo I do Decreto nº 4937/90, fica alterado para 65,38% (sessenta e cinco inteiros e trinta e oito centésimo por cento), (Conv. ICMS 71/91 e 12/92):

I - 7202.01 até 7202.92 e 7202.99;

II - a partir de 27 de abril de 1992, 2804.61.0000 e 2804.69.0000.

Art. 8º - Integra ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, o Anexo V do presente Decreto.

Art. 9º - Fica estendido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, até 31 de julho de 1992, o Regime Especial de Tributação previsto no Decreto nº 109, de 29 de março de 1982, atribuído à extinta Comissão de Financiamento da Produção-CFP (Conv. ICMS 28/92).

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 1992, 104º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

RELAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ANEXO V

Art. 2º, inciso X do Dec. 4937/90

ITEM	Código da NBM/SH
01	8701.20.0200
02	8701.20.9900
03	8702.10.0100
04	8702.10.0200
05	8702.10.9900
06	8702.90.0000
07	8703.21.9900
08	8703.22.0101
09	8703.22.0199
10	8703.22.0201
11	8703.22.0299
12	8703.22.9900
13	8703.23.0101
14	8703.23.0199
15	8703.23.0201
16	8703.23.0299
17	8703.23.0301
18	8703.23.0399
19	8703.23.0401
20	8703.23.0499
21	8703.23.9900
22	8703.24.0101
23	8703.24.0199
24	8703.24.0201
25	8703.24.0299
26	8703.24.9900
27	8703.33.9900
28	8704.21.0100
29	8704.21.0200
30	8704.22.0100
31	8704.23.0100
32	8704.31.0100
33	8704.31.0200
34	8704.32.0100
35	8704.32.9900
36	8706.00.0100
37	8706.00.0200